

**REGULAMENTO DO
FUNCINE RIO 1 - FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA
NACIONAL**

**CAPÍTULO I
Do Fundo**

Artigo 1º - O FUNCINE RIO 1 – FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL, (o “**Fundo**”), é um fundo de financiamento da indústria cinematográfica nacional, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado, conforme artigo 69 abaixo, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto neste Regulamento e na Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003 (“**ICVM 398**”) e posteriores alterações, considera-se:

(I) “Projetos Aprovados pela ANCINE” ou “Projetos”: aqueles projetos e/ou programas aprovados pela ANCINE - Agência Nacional de Cinema (a “**ANCINE**”) que sejam destinados a:

- a)** Projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras;
- b)** Construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras;
- c)** Aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infraestrutura cinematográficas e audiovisuais;
- d)** Projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e
- e)** Projetos de infraestrutura realizados por empresas brasileiras.

(II) – “Produção Independente”: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

(III) – “Empresa Titular de Projeto Aprovado pela ANCINE” – empresa de capital predominantemente nacional que, podendo revestir-se de qualquer das formas societárias previstas em Lei, exceto para os projetos incluídos na alínea “c” do inciso I acima, é a responsável pela produção e/ou execução de Projeto Aprovado pela ANCINE, bem como pela prestação de contas relativa à utilização dos recursos oriundos do Fundo, em nome da qual a aprovação do projeto é publicada no Diário Oficial da União, na forma da regulamentação da ANCINE; e

(IV) – “Empresa Brasileira”: sociedade constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

Parágrafo Segundo - O Fundo é regulamentado pelas normas da ICVM 398 e da Instrução Normativa da Agência Nacional de Cinema – ANCINE n.º 80, de 20 de outubro de 2008, suas eventuais alterações, bem como pelas demais regras aplicáveis ao Fundo.

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Parágrafo Terceiro – O Fundo é constituído com o propósito de proporcionar a melhor valorização possível das cotas por ele emitidas para seus investidores através da realização de investimentos em Projetos, conforme a política de investimento definida no Capítulo VII (“**Política de Investimento**”) deste Regulamento. O Fundo destina-se à subscrição por pessoas físicas, jurídicas e investidores, nacionais ou estrangeiros, que tenham interesse em aplicar recursos no desenvolvimento e promoção da indústria cinematográfica do Estado do Rio de Janeiro e por pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real que possam se beneficiar da dedução da parcela do imposto de renda, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO II Da RioFilme e da Lacan

Artigo 2º - A Distribuidora de Filmes S/A - RioFilme, distribuidora de filmes com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Leite Leal, 11, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22240-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº68.610.302/0001-15, doravante designada simplesmente “**RioFilme**”, será responsável pela seleção e pelo acompanhamento dos Projetos.

Parágrafo Único – A RioFilme deverá:

- (I) Prospectar, analisar e indicar, em conjunto com o Gestor, os investimentos a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (II) Formular, em associação com o Gestor, relatórios de justificativa de escolha dos Projetos selecionados, a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (III) Formular e apresentar relatórios semestrais de acompanhamento dos Projetos investidos no período;
- (IV) Apresentar anualmente, até 31 de maio, demonstrações financeiras aprovadas pela sua Assembleia de Acionistas, referentes ao exercício social anterior.

Artigo 2º A - A Lacan, devidamente qualificada no parágrafo único do Art. 3º abaixo, também será responsável pela seleção e pelo acompanhamento dos Projetos isoladamente ou, em conjunto com a RioFilme.

Parágrafo Único – A Lacan deverá:

- (I) Prospectar, analisar e indicar os investimentos a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (II) Formular os relatórios de justificativa de escolha dos Projetos selecionados, a serem apresentados ao Comitê de Investimento;
- (III) Formular e apresentar ao Comitê de Investimentos relatórios semestrais de acompanhamento dos Projetos investidos no período;

Parágrafo Segundo – A Lacan, na qualidade de Gestor do Fundo assume alguns compromissos conforme Anexo II, de forma a evitar possíveis conflitos de interesse perante o Fundo.

CAPÍTULO III Da Administração e da Gestão do Fundo

Artigo 3º - O Fundo terá como instituição administradora a **Geração Futuro Corretora De Valores S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro, nº 20 – 12º andar, Centro, CEP 20010-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.652.684/0001-62, credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício da atividade de

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

administração de carteira por meio do Ato Declaratório nº 6.819, de 17 de maio de 2002 (doravante designada simplesmente “Administradora”).

Parágrafo Único - A Lacan Investimentos e Participações Ltda., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 201, conjunto 82 e, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.264.390/0001-68, autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº. 8.202, de 02.03.2005 (“**Gestor**” ou “**Lacan**”), será a responsável pela gestão da carteira de títulos e valores mobiliários do Fundo, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 50 da ICVM 398.

Artigo 4º - A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na ICVM 398/03, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira do Fundo, bem como exercer todos os direitos inerentes aos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo ainda:

- (I) Receber dividendos e quaisquer outros rendimentos do Fundo;
- (II) Distribuir as cotas do Fundo.

Parágrafo Único - A Administradora e o Gestor não estão obrigados a prestar serviços de administração e gestão de carteira única e exclusivamente ao Fundo e não estarão impedidos de exercer todas as atividades que constituem os seus objetos sociais, nos termos de seus estatutos sociais, enquanto Administradora e Gestor do Fundo.

Artigo 5º - Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (I) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a liquidação do Fundo:
 - (a) O registro de cotistas;
 - (b) O livro de atas das assembleias gerais de cotistas do Fundo (as “**Assembleias**”) e do Comitê de Investimentos (“o **Comitê**”);
 - (c) O livro de presença de cotistas;
 - (d) Os pareceres do auditor independente;
 - (e) Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - (f) A documentação relativa às operações do Fundo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- (II) No caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- (III) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo;
- (IV) Empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- (V) Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo;
- (VI) Custear as despesas com propaganda do Fundo, inclusive com a elaboração do seu Prospecto;

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

- (VII)** Transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administradora do Fundo;
- (VIII)** Manter as ações referidas na Alínea “c”, do Inciso I, do Parágrafo Primeiro do Artigo 1º supra, integrantes da carteira do Fundo, custodiadas em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
- (IX)** Exigir, por meio de cláusula contratual, que as Empresas Titulares encaminhem todos os contratos firmados com terceiros que impliquem na cessão de direitos patrimoniais ou de participação em receitas de Projetos investidos pelo Fundo;
- (X)** Pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na ICVM 398;
- (XI)** Elaborar e divulgar as informações previstas nos Capítulos X e XI da ICVM 398, observadas as obrigações do Gestor;
- (XII)** Manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (XIII)** Observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- (XIV)** Cumprir as deliberações da Assembleia.

Artigo 6º - É vedado à Administradora, em nome do Fundo, praticar os seguintes atos:

- (I)** Receber depósito em conta corrente que não aquela de titularidade do Fundo;
- (II)** Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (III)** Prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- (IV)** Realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de investimento nos Projetos, subscrição em distribuições públicas e exercício de direito de preferência;
- (V)** Vender cotas à prestação;
- (VI)** Conceder ou contrair empréstimos, adiantar rendas futuras aos cotistas ou abrir créditos sob qualquer modalidade;
- (VII)** Aplicar recursos no exterior;
- (VIII)** Aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio Fundo;
- (IX)** Realizar operações do Fundo, quando caracterizada situação de conflito de interesses entre o Fundo e a Administradora;
- (X)** Onerar, sob qualquer forma, os ativos do Fundo;
- (XI)** Aplicar em mercados futuros ou de opções; e
- (XII)** Adquirir imóveis.

Artigo 7º - A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do diretor designado como responsável pela gestão e da representação legal do Fundo, pode delegar ao Gestor, caso a caso, mediante instrumento próprio, os poderes necessários para gerir a carteira do Fundo, podendo exercer, diretamente ou indiretamente, todos os direitos inerentes aos projetos e títulos (“**Ativos**”) integrantes da carteira do Fundo, comprometendo-se sempre em informar a Administradora de suas ações, observando-se, quando necessário, as deliberações do Comitê de Investimento definido no Capítulo VI deste Regulamento, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos cotistas.

Parágrafo Primeiro – O Gestor, observadas as limitações deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo e deverá cumprir suas obrigações com a diligência e correção que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios.

Parágrafo Segundo – O Gestor deverá praticar todos os seus atos com a estrita observância da lei, das normas regulamentares, em especial as da CVM, deste Regulamento, das deliberações do Comitê de Investimentos e das deliberações da Assembleia, bem como observar os deveres de diligência, lealdade e salvaguarda da integridade dos direitos dos mesmos.

Parágrafo Terceiro - Incluem-se entre as obrigações do Gestor:

- (I) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo;
- (II) Custear as despesas com propaganda do Fundo, inclusive com a elaboração do seu Prospecto, se aplicável;
- (III) Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo;
- (IV) Transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora do Fundo;
- (V) Exigir, por meio de cláusula contratual, que as Empresas Titulares encaminhem todos os contratos firmados com terceiros que impliquem na cessão de direitos patrimoniais ou de participação em receitas de Projetos investidos pelo Fundo;
- (VI) Elaborar as informações previstas nos Capítulos X e XI da ICVM 398 notadamente aquelas previstas no artigo 66, nos incisos II, VII, VIII, IX e X;
- (VII) Convocar e presidir as reuniões do Comitê de Investimentos e preparar todo o material necessário para a sua realização;
- (VIII) Elaborar as atas do Comitê de Investimentos e remetê-las à Administradora;
- (IX) Se responsabilizar pelo enquadramento da carteira à política de investimento; e
- (X) Enviar ao Administrador, previamente à sua formalização, minuta de quaisquer atos societários e demais documentos a serem celebrados pelo Gestor, em nome do Fundo, perante as empresas.

Artigo 8º - A Administradora será substituída nas seguintes hipóteses:

- (I) Descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;

- (II) Renúncia;
- (III) Destituição, por deliberação da Assembleia; ou
- (IV) Liquidação extrajudicial da Administradora.

Parágrafo Primeiro - A CVM poderá, a qualquer tempo, descredenciar a Administradora que deixar de cumprir as normas legais ou regulamentares vigentes.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de descredenciamento da Administradora, a CVM deve nomear administradora temporária, que deve convocar, imediatamente, a Assembleia para eleger sua substituta ou deliberar sobre a liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de renúncia, a Administradora deverá comunicar sua decisão, mediante aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias, por intermédio de carta, correio eletrônico, ou qualquer outro meio de comunicação escrita, endereçado a cada cotista do Fundo, ficando obrigada, no mesmo ato, a comunicar sua decisão à CVM.

Parágrafo Quarto - A Administradora, na hipótese prevista no Parágrafo Terceiro supra, permanecerá responsável pela administração do Fundo até que a Assembleia delibere pela sua substituição ou pela liquidação do Fundo.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de destituição da Administradora pela Assembleia, a Administradora deverá comunicar imediatamente tal fato à CVM.

Parágrafo Sexto - Nas hipóteses de renúncia, descredenciamento pela CVM ou destituição pela Assembleia, a Administradora ficará obrigada a convocar imediatamente a Assembleia para eleger sua substituta ou deliberar sobre a liquidação do Fundo.

Parágrafo Sétimo - É facultado ao Gestor, ao representante dos cotistas ou cotistas que detenham pelo menos 5% (cinco por cento) das cotas do Fundo, em qualquer caso, ou à CVM, no caso de descredenciamento, a convocação da Assembleia, caso a Administradora não o faça no prazo de 15 (quinze) dias contados do evento.

Parágrafo Oitavo - Na hipótese de liquidação extrajudicial da Administradora, caberá ao liquidante designado pelo Banco Central do Brasil (o “**BACEN**”) convocar a Assembleia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre a eleição de nova administradora ou pela liquidação do Fundo.

Parágrafo Nono - Se a Assembleia não eleger nova administradora no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial da Administradora, o BACEN nomeará uma nova instituição para processar a liquidação do Fundo, ficando a instituição liquidada obrigada a arcar com os custos de remuneração da administradora assim nomeada.

Artigo 9º – Não obstante a renúncia ou a substituição da Administradora, o Gestor poderá continuar a prestar os serviços de gestão da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Artigo 10 - O Gestor poderá ser destituído por deliberação da Assembleia Geral, nas hipóteses de recuperação judicial, falência ou liquidação extrajudicial, pelo seu descredenciamento para o exercício de atividade de gestão de carteira pela CVM, ou ainda em caso de renúncia.

Parágrafo Primeiro - A CVM poderá, a qualquer tempo, descredenciar o Gestor se este deixar de cumprir as normas legais ou regulamentares vigentes.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a Administradora ficará obrigada a convocar imediatamente a Assembleia para eleger o substituto do Gestor.

Artigo 11 – O Gestor poderá renunciar à gestão do Fundo, devendo comunicar sua renúncia por escrito a todos os cotistas do Fundo e à Administradora com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, bem como comunicar imediatamente sua renúncia à CVM.

Parágrafo Primeiro - Em caso de renúncia, o Gestor deverá permanecer na gestão do Fundo até que seja concluído o processo de sua substituição pela Assembleia.

Parágrafo Segundo – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Assembleia terá até 180 (cento e oitenta) dias para designar um novo gestor para o Fundo.

CAPÍTULO IV **Da Remuneração da Administradora e do Gestor**

Artigo 12 - Pela prestação de serviços ao Fundo, os prestadores de serviços de administração e gestão, dentre eles, a Administradora e o Gestor, respectivamente, receberão uma remuneração, distribuída conforme acordo existente entre ambos, composta de:

- (I) Uma Taxa de Administração (“**Taxa de Administração**”), correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano, apurada e provisionada diariamente sobre o patrimônio líquido do Fundo definido no Artigo 30º, paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua vigência ou R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais, corrigida anualmente pelo IGPM, o que for maior.
- (II) Um **Prêmio de Desempenho**, correspondente a 15% (quinze por cento) dos valores distribuídos pelo Fundo que excederem os valores integralizados pelos cotistas, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (o “**IPCA**”), acrescido de 4% (quatro por cento) ao ano, desde a data da integralização das cotas até a data da distribuição ou liquidação do Fundo, calculado conforme a fórmula abaixo:

$$PD = [VD-(VC-VDA)] \times 0,15$$

onde:

PD = Prêmio de Desempenho

VD = valor distribuído aos cotistas a título de amortização de quotas ou por ocasião da liquidação do Fundo.

VC = valor de integralização das cotas do Fundo, corrigido, desde a data de integralização até a data de amortização ou liquidação do Fundo, pela variação do IPCA, acrescido de 4% (quatro por cento), ao ano.

VDA = soma das quantias já distribuídas aos cotistas, atualizadas, desde a data de sua distribuição até a data de cálculo, pela variação do IPCA acrescida de 4% (quatro por cento) ao ano, limitada ao VC.

Parágrafo Primeiro - Somente haverá pagamento do Prêmio de Desempenho quando o resultado da fórmula de cálculo do Inciso II, do *caput*, for positivo.

Parágrafo Segundo - Na falta ou extinção do IPCA previsto no Inciso II do *caput*, aplicar-se-á a variação do Índice Geral de Preços – Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (o “**IGP-M**”).

Parágrafo Terceiro - O Prêmio de Desempenho será calculado líquido da Taxa de Administração e será pago por ocasião das amortizações previstas no Artigo 54 deste Regulamento ou da liquidação do Fundo. As amortizações e liquidação do Fundo serão

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

acompanhadas da respectiva memória de cálculo e de nota explicativa às demonstrações contábeis.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de substituição da Administradora, de acordo com o previsto no Artigo 55, Incisos I a IV, da ICVM 398, a Administradora fará jus a receber a Taxa de Administração a ser paga *pro rata temporis*, observado o período de exercício efetivo de suas funções e o prazo de duração do Fundo inicialmente previsto.

Parágrafo Quinto - A Administradora não fará jus a receber a Taxa de Administração no caso de ser substituída por má administração dolosa ou culposa ou má fé de sua parte.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de destituição ou renúncia do Gestor, de acordo com o previsto nos Artigos 10 e 11 acima, Gestor fará jus a receber a Taxa de Administração e o Prêmio de Desempenho, a ser pago *pro rata temporis*, observado o período de exercício efetivo de suas funções e o prazo de duração do Fundo inicialmente previsto.

CAPÍTULO V Da Contratação de Terceiros

Artigo 13 - As atividades a seguir serão exercidas pelos terceiros abaixo relacionados, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora, nos termos do Artigo 50, da ICVM 398, remunerados diretamente pelo Fundo:

- (I) Os serviços de custódia dos ativos pertencentes à carteira do Fundo serão exercidos Itaú Unibanco S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha – Torre Olavo Setubal, São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04 (“**Custodiante**”);
- (II) Os serviços de auditoria, com responsabilidade pela revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora, serão exercidos pela empresa BDO RCS Auditores Independentes S.S., com sede na Rua Major Quedinho, 90, 3º andar, CEP 01050-030, Consolação, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.276.936/0001-79 (“**Auditor Independente**”), devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme indicado pela Administradora.

Parágrafo Único - Os contratos de prestação de serviços para o Fundo com os terceiros mencionados neste artigo encontram-se à disposição da CVM.

CAPÍTULO VI Do Comitê de Investimentos

Artigo 14 - Sem prejuízo das responsabilidades da Administradora e do Gestor, será constituído um Comitê de Investimentos (o “**Comitê**”) ao qual será subordinada a aplicação da política de investimento do Fundo (a “**Política de Investimento**”) definida no Capítulo VII desse Regulamento.

Artigo 15 - Compete ao Comitê zelar sobre a observância da Política de Investimento e pela probidade no investimento de recursos pelo Fundo, sempre visando os interesses dos cotistas, devendo praticar os seguintes atos:

- (i) Decidir sobre os investimentos nos Projetos;
- (ii) Determinar as diretrizes da Política de Investimento do Fundo;
- (iii) Acompanhar o desempenho do Fundo, através dos relatórios do Gestor acerca do desempenho dos integrantes da carteira do Fundo;

- (iv) Decidir sobre os desinvestimentos nos Projetos integrantes da carteira do Fundo, determinando, inclusive, as condições de desinvestimento; e
- (v) Deliberar sobre a prorrogação do período de investimento do Fundo, definido no artigo 27 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Os Projetos a serem avaliados pelo Comitê serão previamente analisados pela RioFilme e pelo Gestor, observado o disposto nos artigos 2º e 2º A acima.

Artigo 16 - O Comitê será composto por no mínimo 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes indicados para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução. Na hipótese de vaga de cargo por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, esta será preenchida por um novo membro, para tanto indicado mediante correspondência encaminhada à Administradora pelos responsáveis pela indicação original do membro a ser substituído. O novo membro indicado completará o mandato do substituído.

Parágrafo Primeiro – Cada cotista terá direito a indicar um membro e seu suplente para cada lote 200 (duzentas) cotas do fundo por ele detidas, observado o limite máximo de 4 (quatro) membros por cotista.

Parágrafo Segundo – Os cotistas que detiverem menos de 200 (duzentas) cotas cada terão direito de indicar em conjunto 1 (um) membro e seu suplente.

Parágrafo Terceiro – Os cotistas que possuem mais de um membro no Comitê poderão, de acordo com sua preferência, indicar apenas uma pessoa que representará a totalidade dos membros.

Parágrafo Quarto – Caso a indicação de algum membro do Comitê ocorra após a constituição do Comitê, a duração de seu mandato estará vinculada à duração do mandato dos membros já constituintes do Comitê à época.

Artigo 17 - O Comitê reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem, mediante convocação pelo Gestor, enviada por correspondência, fac-símile ou correio eletrônico a cada membro, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, indicando a data, horário, local da reunião e respectivas matérias a serem nela tratadas.

Parágrafo Primeiro - A não observância pelo Gestor do prazo acima mencionado, resultará no direito de qualquer membro do Comitê solicitar a suspensão da reunião convocada, até que seja observado este prazo.

Parágrafo Segundo - O Gestor compromete-se a enviar aos membros do Comitê, em anexo à convocação, as informações necessárias à avaliação das propostas de investimento e desinvestimento, quando aplicável, em Projetos a serem apresentadas na reunião do Comitê.

Parágrafo Terceiro - As informações necessárias à avaliação das propostas de investimento serão disponibilizadas aos cotistas que não tenham membro no Comitê, somente nos casos em que tais cotistas venham a requerer formalmente ao Gestor.

Parágrafo Quarto - As reuniões do Comitê instalar-se-ão com a presença de pelo menos 5 (cinco) de seus membros em primeira convocação e com qualquer quórum em segunda convocação. Não havendo quórum suficiente para instalação do Comitê em primeira convocação, o Gestor promoverá nova convocação dos cotistas, na forma estabelecida no caput do presente artigo, com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência da data prevista para sua realização, e será instalada com qualquer número de cotistas.

Parágrafo Quinto - Salvo previsão expressa em contrário neste Regulamento, as deliberações do Comitê serão adotadas com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos seus membros presentes à reunião e em pleno exercício do seu direito de voto, permitido o voto por escrito, por meio de fax, telegrama, carta, correio eletrônico ou qualquer outro meio escrito de comunicação.

Parágrafo Sexto - Nenhum investimento será realizado sem a aprovação do Comitê.

Parágrafo Sétimo – Nenhuma cessão de ações integrantes da carteira do Fundo será realizada sem a aprovação do Comitê.

Parágrafo Oitavo - As deliberações do Comitê deverão ser lavradas em ata elaborada pelo Gestor, a qual deverá ser assinada por todos os membros do Comitê presentes à reunião e encaminhado à Administradora em até 15 (quinze) dias da realização da reunião.

Parágrafo Nono - Todo membro do Comitê tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer assunto sob análise do Comitê que possa lhe envolver em real ou potencial conflito de interesse de qualquer natureza. Caso a Administradora ou o Gestor venham a ser informados sobre qualquer real ou potencial conflito de interesse com relação a qualquer decisão a ser tomada por qualquer membro do Comitê, estes deverão imediatamente comunicar o fato ao Comitê, que deliberará sobre o tratamento a ser dado à questão, inclusive se o membro em conflito poderá participar ou não da decisão. Caso a Administradora ou o Gestor venham a ser informados sobre qualquer real ou potencial conflito de interesse referente a decisões já tomadas pelo Comitê, estes deverão convocar imediatamente o próprio Comitê para decidir sobre o assunto.

Parágrafo Décimo - As deliberações do Comitê não deverão servir, a qualquer tempo, ou sob qualquer pretexto, para eximir a Administradora, o Gestor, a RioFilme, ou quaisquer outras instituições contratadas para prestar serviços ao Fundo, das obrigações, deveres e responsabilidades que lhes são respectivamente atribuídos por este Regulamento ou pela legislação.

Parágrafo Décimo-Primeiro - Os membros do Comitê não farão jus a nenhuma remuneração por ocasião de sua nomeação nem por sua presença nas reuniões do Comitê.

Parágrafo Décimo-Segundo A constituição do primeiro Comitê dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias após o primeiro aporte de recursos no Fundo.

Artigo 18 – Será facultado ao Gestor, após a comunicação aos membros do Comitê, desistir de realizar qualquer investimento aprovado pelo Comitê caso venham a surgir durante o processo de auditoria contábil e legal do Projeto a ser investido elementos que desabonem o investimento no Projeto.

CAPÍTULO VII

Da Política de Investimento

Artigo 19 - Constitui objetivo do Fundo proporcionar a melhor valorização possível das cotas por ele emitidas, mediante a implementação de uma Política de Investimento que observará o disposto nos Art. 9º e 78º da ICVM 398 e as seguintes diretrizes, a serem implementadas pela Administradora e pelo Gestor:

- (I) No mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos do Fundo deverão ser direcionados a Projetos aprovados pela ANCINE - Agência Nacional do Cinema;
- (II) Os recursos aplicados no Fundo deverão ser direcionados a Projetos:

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

- (a) De produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras; ou
- (b) De comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizadas por empresas brasileiras; ou
- (c) De construção, reforma e recuperação das salas de exibição localizadas no Estado do Rio de Janeiro e de propriedade de empresas brasileiras; ou
- (d) De aquisição de ações de empresas brasileiras com sede e administração no Estado do Rio de Janeiro, constituídas para exibição, dentre outras, de obras audiovisuais brasileiras de produção independente,.
- (e) De aquisição de ações de empresas brasileiras inovadoras para distribuição e comercialização, dentre outras, de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infraestrutura cinematográficas e audiovisuais, com sede e administração no Estado do Rio de Janeiro;
- (f) De infraestrutura realizados no Estado do Rio de Janeiro por empresas brasileiras.

(III) No máximo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em um único Projeto de produção ou de comercialização de obras audiovisual independente de Produção Independente realizadas por empresas brasileiras.

(IV) No máximo 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em um único Projeto de aquisição de ações de empresas brasileiras.

(V) No máximo 10% (dez por cento) da carteira do Fundo poderá ser representada por títulos de emissão do Tesouro Nacional e títulos de emissão do BACEN, registrados em sistemas de negociação, compensação e liquidação administrados por entidades autorizadas pela CVM ou pelo BACEN.

Parágrafo Primeiro – Os investimentos realizados pelo Fundo deverão se adequar às normas estabelecidas pela ANCINE, em particular à Instrução Normativa nº80 da ANCINE e posteriores alterações.

Parágrafo Segundo - Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas “a”, “b” e “d” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento deverão se dar através de contrato a ser firmado entre o Fundo e a Empresa Titular, devendo conter as seguintes especificações:

- (I) Denominação do Projeto;
- (II) Número de registro e data de aprovação do Projeto na ANCINE;
- (III) Qualificação da Empresa Titular, com os números de registro no CNPJ e na inscrição estadual ou municipal;
- (IV) Especificação dos direitos assegurados no empreendimento em contrapartida ao investimento através do Fundo e da forma de participação do Fundo nos resultados do empreendimento em questão;

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

- (V) Garantias, se houver;
- (VI) Prazo para a conclusão do Projeto;
- (VII) Sanções e multas pelo não cumprimento das cláusulas contratuais;
- (VIII) Assinatura autorizada do responsável pela Empresa Titular; e
- (IX) Obrigação das Empresas Titulares submeterem à anuência do Fundo todos os contratos firmados com terceiros que impliquem na cessão de direitos patrimoniais ou de participação em receitas de Projetos investidos pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro - No caso de investimentos na espécie de destinação elencada na Alínea “a” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento, deverá estar previsto em contrato ou em declaração da Empresa Titular que as obras audiovisuais objeto do investimento do Fundo têm a sua veiculação e difusão garantidas, no prazo e forma especificados no referido contrato ou declaração, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – No caso dos investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas “a” e “d” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento, a Empresa Titular deverá:

- (I) Ter sede e administração no Estado do Rio de Janeiro, ou;
- (II) Se comprometer a contratar para a realização do Projeto serviços de empresas com sede e administração no Estado do Rio de Janeiro por um valor no mínimo equivalente ao do investimento do Fundo no Projeto.

Parágrafo Quinto - Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas “b” e “e” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento poderão se dar por meio de qualquer forma legal que garanta ao Fundo participação nos resultados do Projeto em questão.

Parágrafo Sexto - Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas “b” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento serão de preferência destinados a empreendimentos situados em áreas geográficas com baixa oferta de salas de exibição.

Parágrafo Sétimo - Os investimentos na espécie de destinação elencada na Alínea “c” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento, deverão se dar através da aquisição de ações das referidas companhias pelo Fundo em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, ou por meio de negociação privada.

Parágrafo Oitavo – Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas “a” e “d” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento deverão se adequar aos parâmetros estabelecidos pelos Art. 5 a 7 da IN nº80 da ANCINE.

Parágrafo Nono - Os investimentos previstos não poderão envolver direitos que caracterizem propriedade sobre a obra audiovisual ou qualquer dos bens resultantes do Projeto.

Parágrafo Décimo - Os direitos decorrentes dos investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas “a”, “b” e “d” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento poderão se estender por um período máximo de 10 (dez) anos, contados da primeira exibição comercial da obra audiovisual investida.

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Artigo 20 - As empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura não poderão deter o controle acionário das companhias referidas na Alínea “c” do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento.

Artigo 21 - É vedada a aplicação de recursos do Fundo em Projetos que tenham participação majoritária de cotista do Fundo.

Artigo 22 - As obras cinematográficas ou videofonográficas de natureza publicitária, esportiva ou jornalística não poderão ser objeto de investimento do Fundo.

Artigo 23 - Os contratos a que se refere o Parágrafo Segundo, do Artigo 19 supra deverão ser mantidos, de forma atualizada, nas dependências da Administradora à disposição dos cotistas.

Artigo 24 - Considera-se fato relevante, nos termos do Artigo 14 da ICVM 398, quaisquer alterações nos contratos a que se refere o Parágrafo Segundo, do Artigo 19 deste Regulamento.

Artigo 25 - A CVM não garante a veracidade das informações prestadas e, tampouco, faz julgamento sobre a qualidade do Fundo, de sua Administradora ou das cotas a serem distribuídas.

Artigo 26 – Conforme Ofício CVM nº 1282/2015/CVM/SIN/GIE o Fundo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de 30/10/2015 para enquadramento da carteira do Fundo; sendo certo que este será o prazo limite do período de investimento do Fundo (o “Período de Investimento”). O período de investimento do Fundo poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano, a critério do Comitê de Investimentos do Fundo, e desde que respeitadas as determinações regulatórias. Não poderá ocorrer novos investimentos após o término do Período de Investimento, mesmo que o valor total do capital subscrito do Fundo não tenha sido investido, observadas as disposições do Parágrafo Único e a possibilidade de prorrogação do Período de Investimento, conforme acima mencionado.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no caput desse artigo os investimentos para capitalizações de Projetos já aprovados pelo Comitê ou integrantes da carteira do Fundo, os quais poderão ser efetuados no prazo de até 2 (dois) anos após o término do Período de Investimento, respeitado o prazo de duração do Fundo.

Artigo 27 – Em seguida ao Período de Investimento haverá o período de desinvestimento do Fundo (o “Período de Desinvestimento”), cujo prazo de duração será de 3 (três) anos, podendo ser alterado pela Assembleia.

Parágrafo Primeiro - Os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto resultante será utilizado para amortização das cotas do Fundo, observado o disposto no Artigo 54 e seus parágrafos desse Regulamento.

Parágrafo Segundo - Sempre que for do interesse do Fundo, a Administradora e o Gestor deverão alienar, trocar, substituir, ou, de qualquer outra forma, transferir ativos do Fundo, respeitadas as regras da composição de sua carteira, restando claro que, na hipótese de desmobilização temporária dos ativos, necessária para fazer frente às referidas mudanças de posição e composição de carteira, os recursos disponíveis devem ser depositados em banco comercial ou múltiplo, com carteira comercial, em nome do Fundo, sendo obrigatória sua aplicação em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou pelo BACEN até a determinação de seu destino final.

Artigo 28 - O descumprimento dos limites de composição e diversificação de carteira, após o prazo especificado no Artigo 78 da ICVM 398 ou da prorrogação autorizada pela CVM, deve ser imediatamente justificado perante a CVM que, sem prejuízo das penalidades cabíveis, pode determinar à Administradora a convocação da Assembleia para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

- (I) transferência da administração do Fundo;
- (II) incorporação a outro FUNCINE; ou
- (III) liquidação do Fundo.

CAPÍTULO VIII Do Co-Investimento

Artigo 29 - Será facultado aos cotistas co-investirem em qualquer Projeto investido pelo Fundo, respeitado o artigo 21 deste Regulamento.

Parágrafo Único – Durante o Período de Investimento, a RioFilme obriga-se a, primeiro, oferecer exclusivamente ao Fundo qualquer proposta comercial de investimento de um valor superior ou igual a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que seja adequada aos parâmetros estabelecidos pela IN nº 80 da Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

CAPÍTULO IX Do Patrimônio Líquido

Artigo 30 - O Patrimônio Líquido do Fundo é constituído pela soma: (i) do disponível, (ii) do valor da carteira, e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades.

Parágrafo Único - A avaliação das cotas do Fundo será feita diariamente, utilizando-se, na avaliação dos valores mobiliários integrantes da carteira, os critérios determinados no **Anexo I** ao regulamento.

CAPÍTULO X Da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 31 - Compete privativamente à Assembleia deliberar sobre:

- (I) As demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (II) A substituição da Administradora ou do Gestor;
- (III) A fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do Fundo;
- (IV) O aumento na Taxa de Administração e no Prêmio de Desempenho;
- (V) A emissão de novas cotas do Fundo;
- (VI) A alteração da Política de Investimento do Fundo; e
- (VII) A alteração do Regulamento do Fundo, exceto quando tal alteração decorrer exclusivamente de necessidade de atendimento a exigência expressa da Comissão de Valores Mobiliários, de atendimento a normas legais, regulamentares ou administrativas, quando poderão ser feitas pela Administradora.

Artigo 32 - As deliberações da Assembleia, que deve ser instalada com a presença de metade mais um dos cotistas, são tomadas pelo critério da maioria das cotas de titularidade dos cotistas presentes, sendo atribuído um voto a cada cota.

Parágrafo Único - As matérias previstas nos Incisos II, III, IV, V, VI e VII do Artigo 31 supra somente podem ser aprovadas pelo voto dos cotistas que detenham a maioria absoluta das cotas emitidas.

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Artigo 33 - Somente podem votar na Assembleia os cotistas do Fundo e seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano.

Artigo 34 - A Administradora e seus funcionários não podem votar na Assembleia.

Artigo 35 - A convocação da Assembleia deve ser feita mediante correspondência enviada aos cotistas por via postal ou correio eletrônico ou ainda realizada mediante publicação de edital em periódico.

Parágrafo Primeiro – Para fins de convocação mediante correio eletrônico os cotistas se comprometem a manter os seus dados atualizados junto à Administradora.

Parágrafo Segundo - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia e, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Terceiro - A convocação da Assembleia deve ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de sua realização.

Parágrafo Quarto - Independentemente das formalidades de convocação de cotistas previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 36 - A Assembleia deve ser convocada pela Administradora anualmente, até o dia 30 de junho, para deliberar sobre a matéria prevista no Inciso I, do Artigo 31 supra.

Artigo 37 - Além da convocação prevista no artigo anterior, a Assembleia pode ser convocada, a qualquer tempo, pela Administradora, pelo Gestor ou por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas subscritas.

Artigo 38 - Quando a realização da Assembleia for motivada pela iniciativa de cotista(s), a Administradora deve realizar a convocação em até 30 (trinta) dias, às expensas do(s) requerente(s), salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 39 - As modificações do Regulamento do Fundo aprovadas em Assembleia passam a vigorar a partir da data de protocolo dos seguintes documentos perante a CVM:

- (I) Lista de cotistas presentes na Assembleia;
- (III) Cópia da ata da Assembleia;
- (IV) Exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
- (V) Modificações procedidas no Prospecto, se houver.

Artigo 40 - O Regulamento do Fundo pode ser alterado, independentemente de Assembleia ou de consulta formalizada aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude da atualização de endereço da Administradora.

Artigo 41 - A Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias para proceder às alterações determinadas pela CVM, contados do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

CAPÍTULO XI
Das Cotas, sua Emissão, Distribuição, Negociação e Amortização

Artigo 42 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, devendo ser escriturais.

Artigo 43 - O valor da cota, para efeito de seu valor para amortização e resgate, é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, calculado diariamente com base nas correspondentes demonstrações contábeis. Durante o período de distribuição todo cotista que aportar recursos no Fundo, independentemente do momento de aporte, terá valor de R\$ 10,000,00 (dez mil reais) por cota.

Artigo 44 - A condição de cotista é caracterizada pela inscrição no registro de cotistas.

Artigo 45 - A titularidade das cotas do Fundo confere aos cotistas igualdade de direitos, inclusive no tocante a prazos, taxas e despesas, sendo atribuído a cada cota o direito a um voto nas Assembleias.

Artigo 46 - Todo cotista, ao ingressar no Fundo, deve atestar, por meio de termo de adesão, que recebeu o Prospecto e o Regulamento do Fundo e que tomou ciência de sua Política de Investimento.

Parágrafo Único - A Administradora deve manter à disposição da fiscalização da CVM o termo de adesão referido neste artigo, devidamente assinado pelo cotista, ou sistema eletrônico reconhecido por auditoria de sistemas, que garanta o atendimento ao disposto no *caput*.

Artigo 47 - O valor mínimo de subscrição, por investidor, será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 48 - A integralização de cotas somente poderá ser realizada em moeda corrente nacional.

Artigo 49 - A cota do Fundo pode ser transferida mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e o cessionário, e registrado em cartório de títulos e documentos.

Parágrafo Primeiro – As cotas do Fundo não serão registradas para negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado.

Parágrafo Segundo – As cotas do Fundo serão objeto de colocação pública, sob regime de melhores esforços pelo próprio Administrador na qualidade de Distribuidor Líder ou por outros distribuidores contratados, desde que devidamente habilitados para tal.

Artigo 50 - A subscrição total das cotas do Fundo deve ser encerrada no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do início da distribuição, observada a disposição do artigo 26 acima, ficando vedada a sua negociação, alienação, cessão ou transferência, a qualquer título, pelos subscritores, a terceiros até que a distribuição se encerre, sendo que este prazo de subscrição poderá ser prorrogado por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, mediante aprovação da Assembleia e devida aprovação da CVM.

Parágrafo Primeiro - Caso o número mínimo de cotas previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 55 abaixo não seja totalmente subscrito no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do início de distribuição, e caso esse prazo não seja prorrogado pela CVM, nos termos do Artigo 78 da ICVM 398, os valores obtidos durante a distribuição de cotas devem ser imediatamente rateados entre os subscritores, nas proporções dos valores integralizados, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do Fundo.

Parágrafo Segundo - No caso do parágrafo anterior, a Administradora poderá optar por reduzir o número total de cotas a ser emitido, readequando as participações percentuais relativas às cotas já colocadas, desde que obtenha, por escrito, a concordância formal dos subscritores com

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

relação às novas condições e efetue a devolução do valor integralizado, devidamente remunerado pelo tempo decorrido, aos subscritores discordantes.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de, durante o processo de distribuição de cotas, a Administradora decidir alterar alguma das condições previamente divulgadas, deve ser suspensa a distribuição, obtida a concordância dos subscritores com relação às novas condições e efetuada a devolução do valor integralizado, devidamente remunerado pelo tempo decorrido, aos subscritores que não concordarem com as novas condições.

Parágrafo Quarto - Após completado o procedimento do parágrafo anterior, deverá ser feita a correção do Prospecto e do que mais for devido e ser publicado novo anúncio do início de distribuição, nos termos do Artigo 26 da ICVM 398, previamente ao seu reinício.

Artigo 51 - As importâncias recebidas na integralização de cotas, durante o processo de distribuição de cotas do Fundo, devem ser depositadas em banco comercial, ou múltiplo com carteira comercial, em nome do Fundo, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou pelo BACEN até o enquadramento de sua carteira.

Parágrafo Único - A Administradora deve remeter mensalmente à CVM, durante o período de distribuição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do mês, demonstrativo das aplicações da carteira.

Artigo 52 - Somente poderá ser iniciada nova distribuição de cotas do Fundo após totalmente subscrita e integralizada a distribuição anterior, bem como aprovada pelos cotistas do Fundo em Assembleia, conforme previsto no Artigo 31, observando-se que na emissão de novas cotas do Fundo, deverá ser utilizado o valor da cota de acordo com o disposto no Art. 43 do Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Após a constituição e início de funcionamento do Fundo, no caso de nova emissão e distribuição de cotas do Fundo, os valores relativos à nova distribuição de cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações do Fundo, até o encerramento da distribuição.

Parágrafo Segundo - Na proporção do número de cotas que possuírem, os cotistas terão preferência para a subscrição de novas cotas que deverá ser manifestada na própria Assembleia.

Artigo 53 - O Fundo emitirá, inicialmente, no mínimo 500 (quinhentas) cotas e, no máximo, 5.000 (cinco mil) cotas, em série única, de valor unitário inicial de R\$10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, a emissão inicial terá valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e valor máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo Primeiro -- A integralização de cotas do Fundo poderá ser efetuada em qualquer dia útil dentro do prazo de 360 dias, contados do início da distribuição mediante transferência eletrônica disponível (TED).

Parágrafo Segundo - Quando da subscrição das cotas do Fundo, cada cotista assinará um boletim de subscrição, pelo qual se comprometerá a integralizar imediatamente o valor subscrito.

Parágrafo Terceiro - Do boletim de subscrição constarão:

- (I) Nome e qualificação do subscritor;
- (II) Número de cotas subscritas; e
- (III) Valor da cota e valor total subscrito.

Parágrafo Terceiro - Os cotistas estão isentos do pagamento de qualquer comissão e não será cobrada taxa de ingresso ou de saída dos cotistas.

Artigo 54 – Os recursos oriundos da liquidação total ou parcial dos investimentos nos Projetos que integram a carteira do Fundo, assim como os dividendos, bônus ou quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo em decorrência dos seus investimentos nos referidos Projetos, serão utilizados para amortização das cotas do Fundo, salvo a Reserva, tratada no parágrafo quinto, a seguir, bem como a possibilidade de reinvestimento a que se refere o parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo Primeiro - Não haverá resgate de cotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo - Se a liquidação dos investimentos em Projetos investidos pelo Fundo ou o pagamento de dividendos, bônus e quaisquer outros valores decorrentes dos investimentos nos referidos Projetos ocorrerem durante o Período de Investimento serão incorporados ao patrimônio do Fundo, devendo ser reinvestido.

Parágrafo Terceiro - Se a liquidação dos investimentos em Projetos investidos pelo Fundo ou o pagamento de dividendos, bônus e quaisquer outros valores decorrentes dos investimentos nos referidos Projetos ocorrerem durante o Período de Desinvestimento, os recursos obtidos serão incorporados ao patrimônio do Fundo e imediatamente destinados à amortização de cotas, observada a constituição e manutenção da Reserva de que tratam os Parágrafos Quarto e Quinto infra, ressalvado ainda que tais recursos poderão ser reinvestidos conforme deliberação do Comitê.

Parágrafo Quarto - Será respeitada uma reserva de recursos líquidos do Fundo (a “**Reserva**”) de no mínimo 5% (cinco por cento) do capital subscrito do Fundo, para fazer frente aos encargos do Fundo.

Parágrafo Quinto - Caso a Reserva atinja um montante inferior ao previsto no Parágrafo Quarto supra, a Administradora, para atender as necessidades de caixa do Fundo, poderá, a seu exclusivo critério, reter parte ou a totalidade dos recursos obtidos na liquidação de ativos, como também dos dividendos, bônus ou quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo, nos termos do caput deste artigo, para recompor a Reserva até o valor de 8% (oito por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo Sexto - As amortizações previstas no *caput* desse artigo serão pagas aos cotistas, em moeda corrente nacional, ao final de cada semestre civil, durante o Período de Desinvestimento, ou extraordinariamente, quando houver valor relevante a ser distribuído, a critério da Administradora, ouvido previamente o Gestor.

Parágrafo Sétimo - A amortização de cotas será feita através de ordem de pagamento ou depósito em conta corrente do cotista, ou ainda por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED.

Parágrafo Oitavo – As amortizações do Fundo serão realizadas sob prévia recomendação do Gestor e posterior aprovação da Administradora do Fundo.

Parágrafo Nono - As amortizações das cotas do Fundo poderão ser realizadas exclusivamente com valores de principal desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (I) Prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (II) Envio pelo Gestor das informações necessárias, a critério da Administradora, para a operacionalização dos pagamentos;

Parágrafo Décimo: Em caso de não atendimento de qualquer dos requisitos descritos no parágrafo nono deste Artigo, a amortização deverá necessariamente abranger rendimentos.

CAPÍTULO XII

Dos Encargos do Fundo

Artigo 55 - Constituem encargos do Fundo, além da remuneração da Administradora e do Gestor, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo pela Administradora:

- (I) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (II) Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e publicações, previstas na ICVM 398 ou nesse Regulamento, com exceção do Prospecto;
- (III) Despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (IV) Honorários e despesas do auditor independente;
- (V) Emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (VI) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (VII) Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo da Administradora no exercício de suas funções;
- (VIII) Despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e ações.

Parágrafo Primeiro - Os prestadores de serviços de administração farão jus ao reembolso pelo Fundo das despesas incorridas em sua constituição e diretamente ligadas a essa, até o valor de 1% (um por cento) do capital subscrito, desde que comprovadas, revisadas por auditor independente e aprovadas pela Assembleia.

Parágrafo Segundo - Dentre as despesas do Fundo inclui-se o pagamento na qualidade de emissor, à CVM, de taxa de fiscalização necessária para o registro de oferta pública, instituída pela lei 7.940, que, no caso da distribuição inicial de cotas, foi antecipado pelo Gestor ou dos Cotistas envolvidos diretamente na estruturação do Fundo. Assim, caberá ao Fundo, mediante comprovação pelos prestadores de serviços de administração do pagamento da citada taxa, o reembolso desta despesa a quem efetivamente desembolsá-la após a primeira subscrição e integralização no Fundo. Este reembolso não está sujeito ao limite citado no Parágrafo anterior, devendo ser realizado de forma independente.

Parágrafo Terceiro - Quaisquer despesas não previstas em regulamentação específica como sendo de responsabilidade do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO XIII

Das Demonstrações Financeiras e dos Relatórios de Auditoria

Artigo 56 - O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das da Administradora.

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Artigo 57 - As demonstrações contábeis do Fundo relativas aos períodos findos em 31 de março e 30 de setembro estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

Artigo 58 - As demonstrações contábeis do Fundo devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à Administradora, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do período a que se referirem.

Artigo 59 - As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas, semestralmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

Artigo 60 - Nos casos de liquidação do Fundo, o auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único - Em seu parecer, o auditor deve ainda atestar se os valores das amortizações foram ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como a inexistência de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 61 - O auditor deve manifestar-se sobre o parâmetro utilizado para as conversões dos valores das cotas do Fundo, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como sobre o valor das cotas do Fundo resultantes de tais operações.

CAPÍTULO XIV Das Informações

Artigo 62 - A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Parágrafo Único - As informações previstas neste artigo devem estar disponíveis para os cotistas na sede da Administradora e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos cotistas.

Artigo 63 - A Administradora está obrigada a remeter semestralmente aos cotistas, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do período a que se referirem, extrato de conta contendo:

- (I) Nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ;
- (II) Nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ;
- (III) Nome do cotista;
- (IV) Saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- (V) Local e data de emissão; e
- (VI) Demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Único - A Administradora deverá, adicionalmente, remeter aos cotistas, no prazo e periodicidade especificados no *caput*, o relatório semestral (“**Relatório Semestral**”).

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

Artigo 64 - Além de outros que a Administradora julgar relevantes, o Relatório Semestral deve abordar os seguintes aspectos:

- (I) Informações básicas, compreendendo:
 - (a) Rentabilidade auferida; e
 - (b) Demonstrações contábeis, acompanhadas do parecer do auditor independente;
- (II) Análise da carteira do Fundo, em face da estratégia adotada e dos objetivos da Política de Investimento;
- (III) Apresentação de desempenho, compreendendo evolução do valor da cota no último dia de cada semestre dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- (IV) Taxa de administração em moeda corrente e em percentual do Patrimônio Líquido do Fundo;
- (V) Despesas incorridas em nome do Fundo, informando:
 - (a) Valor total debitado, discriminando os principais tipos de despesas; e
 - (b) Percentual do valor debitado como despesas em relação ao Patrimônio Líquido médio do Fundo;
- (VI) A mudança da Administradora ou de seus diretores responsáveis;
- (VII) Descrição dos negócios realizados no semestre, especificando, em relação a cada um, os objetivos, os montantes dos investimentos feitos, as receitas auferidas, a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período, conforme informado pelo Gestor à Administradora em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada semestre;
- (VIII) Programa de investimentos para o semestre seguinte, conforme informado pelo Gestor à Administradora em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada semestre;
- (IX) Informações, conforme fornecido pelo Gestor à Administradora em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada semestre, baseadas em premissas e fundamentos devidamente explicitados, sobre:
 - (a) A conjuntura econômica do segmento da indústria cinematográfica em que se concentrarem as operações do Fundo relativas ao semestre findo; e
 - (b) As perspectivas da Administradora para o semestre seguinte;
- (X) Relação das obrigações contraídas no período.

Artigo 65 - Caso o cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço, a remessa de informações previstas neste Regulamento não é obrigatória, se a última correspondência enviada tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 66 - A Administradora deve remeter à CVM, semestralmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:

- (I) Relatório Semestral;

- (II) Parecer do auditor independente, relativo às demonstrações contábeis; e
- (III) Relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos cotistas, quer desses contra a administração do Fundo, indicando a data do seu início, o estágio em que se encontram e a solução final, se houver.

Artigo 67 - As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Prospecto, o Regulamento do Fundo, ou com o Relatório Semestral protocolado na CVM.

Artigo 68 - Nenhum material de divulgação pode assegurar ou sugerir garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

CAPÍTULO XV

Do Prazo de Duração e da Liquidação

Artigo 69 - O Fundo terá prazo de duração de 8 (oito) anos, contados a partir da data da primeira integralização de cotas.

Parágrafo Primeiro - Ao final de seu prazo de duração o Fundo entrará em liquidação.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais aplicáveis ao Fundo estabelecidas pela CVM.

Artigo 70 - Na hipótese de liquidação do Fundo, por deliberação da Assembleia, a Administradora promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da realização da Assembleia.

Parágrafo Primeiro - Durante o prazo de liquidação do Fundo, as quantias relativas à alienação de ativos integrantes do seu patrimônio serão aplicadas em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo BACEN.

Parágrafo Segundo - Encontrando dificuldade na alienação, a preço justo, de ativos de baixa liquidez, a Administradora convocará a Assembleia para deliberar sobre a destinação de tais ativos, devendo, contudo, em relação aos ativos já alienados, proceder em conformidade com o disposto no *caput*, dentro do prazo nele previsto.

Parágrafo Terceiro - Após a alienação integral do patrimônio do Fundo, a Administradora disponibilizará o valor correspondente a cada cotista em uma mesma data, nos 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo previsto no *caput*.

Parágrafo Quarto - Na hipótese em que, no processo de liquidação dos ativos do Fundo, não seja possível à Administradora transformar determinados ativos em moeda corrente nacional, tais ativos remanescentes e não liquidados passarão a ser detidos em condomínio pelos cotistas, na proporção de suas respectivas cotas, aplicando-se a legislação civil que regula a matéria.

CAPÍTULO XVI

Da Fusão ou da Incorporação

Artigo 71 - Na hipótese de fusão ou de incorporação do Fundo, por deliberação da Assembleia, as demonstrações contábeis do Fundo e do FUNCINE com o qual será realizada a operação de fusão ou de incorporação deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, que deve

Regulamento do FUNCINE RIO 1 – Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

fazer constar em seu parecer menção sobre a adequação dos critérios utilizados para a equalização das cotas entre os FUNCINES.

Artigo 72 - Nos casos de cisão, fusão ou incorporação, deverão ser encaminhados à CVM, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da realização das respectivas assembleias gerais:

- I** – Declaração da Administradora atestando ter sido enviada correspondência, a todos os cotistas, de que conste, especificamente, a matéria a ser deliberada;
- II** - Ata da assembleia geral;
- III** - Balanços e memorial de cálculo de conversão de cotas;
- IV** - Novo regulamento do Fundo;
- V** - Prospecto, devidamente atualizado; e
- VI** - Qualquer material de divulgação ao mercado e aos cotistas.

Parágrafo Único - A Administradora do Fundo deverá apresentar à CVM, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega dos documentos referidos nos incisos I a VI deste artigo, o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de incorporação ou fusão.

CAPÍTULO XVII Das Disposições gerais

Artigo 73 - Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para solucionar os descentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento.

Artigo 74 - Este Regulamento está baseado na ICVM 398 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração do Fundo, que integram o presente.

Artigo 75 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico e fac-símile como uma forma de correspondência válida entre a Administradora e os cotistas.

São Paulo, 30 de novembro de 2015

ANEXO I
METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO DE ATIVOS

ATIVO	FONTES
Direitos de comercialização sobre as obras cinematográficas brasileiras de produção independente	Serão avaliados a preço de custo até o mês da apropriação da primeira receita gerada. A partir do recebimento da primeira receita, os custos serão amortizados do valor da receita inferida até o o total diferimento dos custos.
Direitos sobre salas de exibição	Serão mantidos a preço de custo e atualizados, conforme o caso, em função relatório de avaliação de mercado emitido por empresa independente.
Títulos Públicos	Os títulos são apreçados pelos preços unitários de títulos públicos divulgados pelo Mercado Secundário da ANDIMA.
Títulos Privados	A nossa metodologia de precificação de ativos privados obedece necessariamente a seguinte ordem de prioridade: a) Caso o ativo possua taxa divulgada pela ANDIMA, utilizamos essas taxas para calcular o PU de mercado; b) Caso o ativo não tenha taxa divulgada pela ANDIMA, o PU de mercado é dado pela mediana de preços fornecidos por um pool de players com forte participação no mercado (PIC); c) Quando os dados em questão não forem de qualidade/quantidade mínima para o cálculo do PIC, o valor do título é apurado usando a metodologia de precificação cruzada. Caso não haja dados para a precificação cruzada ou o fluxo de amortização do papel não seja pré-definido precificamos o ativo na curva de aquisição,
Ações	São utilizadas as cotações referentes ao preço de fechamento do dia negociadas na BM&FBOVESPA, obtidas por um arquivo enviado por ela mesma. As ações sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão avaliadas pelo custo de aquisição. Serão admitidas como alternativas de avaliação: (a) quando possuírem como único ativo ações em investimento direto cotada em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, o último balanço auditado da companhia investida, que será usado para atualizar os ativos circulantes e passivos da companhia avaliada e o investimento direto será atualizado pela última cotação de fechamento disponível na bolsa de valores, proporcionalmente à participação indireta nessa companhia; ou (b) contratação de empresa independente especializada e aprovada pela Administradora, nos termos da Instrução CVM n.º 438, de 12 de julho de 2006, para determinação do valor econômico, devendo tais ativos passarem a ser contabilizados pelo seu valor econômico.

ANEXO II

I. O Gestor não poderá prestar serviços de gestão de carteira assim como anuir com a contratação de serviços de distribuição de cotas para um novo fundo de financiamento à Indústria Cinematográfica Nacional (“Novo Fundo”), por um período de 1(um) ano, contado a partir da data do primeiro aporte de recursos no Funcine Rio 1.

II. Para fins do item I acima, Novo Fundo significa um fundo de financiamento à Indústria Cinematográfica Nacional, cujo objetivo prioritário seja coincidente com a política de investimento prioritária descrita no Art. 19 deste Regulamento.

III. Caso o Gestor venha a constituir um Novo Fundo que tenha objetivo prioritário coincidente com a política de investimento prioritária descrita no Art. 19 deste Regulamento, o Gestor não poderá realizar Comitê de Investimentos até 30.06.2012 ou até que o Funcine Rio 1 tenha investido, no mínimo, 70% (setenta por cento) do seu patrimônio, o que ocorrer primeiro.

IV. Não obstante o mencionado nos itens I, II e III acima, e com objetivos diferentes do Funcine Rio 1, o Gestor informa que já possui sob gestão os Funcines Lacan Downtown Filmes, Lacan Downtown Filmes II e Lacan Mixer (“Fundos”), sendo que estes dois últimos foram registrados na CVM em dezembro de 2009 e se encontram em fase de distribuição ao longo de 2010.

V. Informa ainda, que possui sob gestão o Funcine Anima SP, já registrado perante a CVM, sendo que seu período de distribuição foi prorrogado até 20.01.2011, comprometendo-se o Gestor a captar para este fundo ao longo de 2010 e início de 2011.

VI. O compromisso acima proposto, em nada prejudicaria o trabalho de gestão e participação do Gestor nos Comitês de Investimento para os Fundos, conforme definido no item IV acima e para o Funcine Anima SP acima mencionado.